

objeto: prorrogação das cláusulas contratuais
 Período: 12 meses - Vigência: 24/09/2011 até 23/09/2012
 Data da assinatura: 24/09/2011
 Valor estimativo: R\$ 69.136,20
 1º T.A. Ao Contrato 153/DC2010
 Processo FUNAP 812/10
 Contratante: Rei Ind e com de Abrasivos Ltda
 Contratada: Penit. De Sorocaba II
 Interviente: Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel
 objeto: prorrogação das cláusulas contratuais
 Período: 12 meses - Vigência: 25/09/2011 até 23/09/2012
 Data da assinatura: 23/09/2011
 Valor estimativo: R\$ 98.766,00
 1º T.A. Ao Contrato 142/DC2010
 Processo FUNAP nº 738/10
 Contratante: Nonato Embalagens Ltda - ME
 Contratada: C.R.Fem. De São José Rio Preto
 Interviente: Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel
 objeto: prorrogação das cláusulas contratuais
 Período: 12 meses - Vigência: 13/09/2011 até 12/09/2012
 Data da assinatura: 13/09/2011
 Valor estimativo: R\$ 69.136,20
 2º T.A. Ao Contrato 163/DC2010
 Processo FUNAP 996/10
 Contratante: K.R.L. Pinturas Ind. e Com.
 Contratada: Penit. De Sorocaba II
 Interviente: Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel
 objeto: prorrogação das cláusulas contratuais
 Período: 12 meses - Vigência: 21/10/2011 até 20/10/17/2012
 Data da assinatura: 24/09/2011
 Valor estimativo: R\$ 56.308,96

Fazenda

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução Conjunta SF/SPDR 07, de 31-10-2011

Dispõe sobre a fixação das metas trimestrais para os indicadores globais que especifica, das Secretarias da Fazenda e de Planejamento e Desenvolvimento Regional, para fins de pagamento da Bonificação por Resultados - BR, instituída pela Lei Complementar nº 1079, de 17 de dezembro de 2008, para o exercício de 2011

Os Secretários da Fazenda e de Planejamento e Desenvolvimento Regional, considerando o disposto no § 1º do artigo 8º da Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008, e na Resolução Conjunta SF/SPDR nº 3, de 14 de junho de 2011, resolvem:
 Art. 1º - para o exercício de 2011, o desdobramento em períodos trimestrais das metas dos indicadores globais das Secretarias da Fazenda e de Planejamento e Desenvolvimento Regional, a que se referem os incisos IV e V do artigo 1º da Resolução Conjunta CC/SGP nº 1, de 10 de junho de 2011, para fins de pagamento da Bonificação por Resultados - BR, instituída pela Lei Complementar nº 1.079, de 17 de dezembro de 2008, corresponde a:

TRIMESTRE	Receita Tributária (I4)	Receita não Tributária (I5)
1º	27,14%	27,55%
2º	50,34%	55,25%
3º	74,72%	82,62%
4º	100,00%	100,00%

Art. 2º - Esta resolução conjunta entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º-01-2011 e ficando revogada a Resolução Conjunta SF/SPDR-4, de 14-06-2011.

Resolução SF n.º 69, de 31-10-2011

Dispõe sobre a fixação da meta da receita tributária para o exercício de 2011, para fins de pagamento da Participação nos Resultados - PR, instituída pela Lei Complementar nº 1.059 de 18 de setembro de 2008

O Secretário da Fazenda, considerando o disposto nos artigos 27, 29 e 30 da Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008, nos §§ 3º e 4º do artigo 16 e no parágrafo único do artigo 17 da Resolução Conjunta CC/SPDR/SGP nº 1, de 24 de maio de 2011, resolve:

Art. 1º - para o exercício de 2011, a meta da receita tributária, indicador global da Coordenadoria da Administração Tributária - CAT da Secretaria da Fazenda, para fins de pagamento da Participação nos Resultados - PR, instituída pela Lei Complementar nº 1.059, de 18 de setembro de 2008, fica fixada em R\$ 118.029.641.109,90.

Art. 2º - Esta resolução conjunta entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º-01-2011 e ficando revogada a Resolução SF-50, de 04-08-2011.

Resolução SF n.º 70, de 31-10-2011

Dispõe sobre o desdobramento da meta da receita tributária e de suas parcelas para o exercício de 2011

O Secretário da Fazenda, à vista do disposto no artigo 20 da Resolução Conjunta CC/SPDR/SGP nº 01, de 24 de maio de 2011, faz saber:

Art. 1º - para o exercício de 2011, o desdobramento da meta da receita tributária e de suas parcelas a que se refere o art. 2º da Resolução Conjunta CC/SPDR/SGP nº 01, de 24 de maio de 2011, corresponde a:

Trimestre	ICMS	IPVA	ITCMD	Taxas	Parcelamentos	Receita Tributária
1º	23,15%	70,56%	21,38%	27,25%	40,33%	27,14%
2º	47,56%	80,98%	43,92%	49,95%	57,43%	50,34%
3º	73,24%	90,70%	66,01%	76,89%	74,75%	74,72%
4º	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%

Parágrafo único - As metas trimestrais a que se refere esta resolução poderão ser revistas a qualquer momento, na conformidade do disposto no artigo 18 da Resolução Conjunta CC/SPDR/SGP nº 1, de 24 de maio de 2011.

Art. 2º - Esta resolução conjunta entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º-01-2011 e ficando revogada a Resolução SF-39, de 30-05-2011.

COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES

Extrato de Contrato
 Processo nº: 23671-425380-2011 - Contrato nº: 23673-SAAC-00205-2011
 Parecer Jurídico nº: 0793/2011
 Contratante: 200107-COORD. ADM. TRIBUTÁRIA - GABINETE
 Contratada: CRYSTAL VIAGENS TURISMO e EVENTOS LTDA ME
 Objeto Resumido do Contrato: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS REGIONAIS, INTERMUNICIPAL E INTERNACIONAIS PARA A SECRETARIA DA FAZENDA
 Vigência: 18/10/2011 a 17/1/2013
 Valor total: R\$ 1.946.367,12 - Valor do exercício (2011): R\$ 207.237,72 - Exercício seguinte (2012): R\$ 1.739.129,40
 Classificação dos recursos:001001001 - Tesouro do Estado
 Data Assinatura: 18/10/2011
 Obs.: Modalidade: Pregão Eletrônico NCC nº 44/2011
 Republicado por ter saído com incorreção.

Extrato de Aditivo
 Processo nº: 23676-583964-2010 - Contrato nº: 23673-SAAC-00263-2010
 Parecer Jurídico nº: 888/2011
 Contratante: 200147-DEPTO. SUPRIMENTOS ATIV. COMPLEMENTARES
 Contratada: VIGA PARTICIPAÇÕES e ENGENHARIA LTDA
 Objeto Resumido do Contrato: EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS P/CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO A SER DESTINADO AO POSTO FISCAL DE RIO CLARO
 Objeto do Aditivo: 1º TERMO DE ADITAMENTO PARA PROROGAÇÃO e ACRÉSCIMO
 Vigência: 5/8/2011 a 30/9/2011
 Valor total: R\$ 687.912,62 - Valor do exercício (2011): R\$ 687.912,62
 Classificação dos recursos:001001001 - Tesouro do Estado
 Data Assinatura: 12/9/2011
 Obs.:

DIVISÃO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ABCD

Despacho da Diretora da DRA/11-ABCD, de 31-10-2011

Mantendo
 a decisão da Responsável pelo Convite Eletrônico, Processo 23732-957677/2011 e HOMOLOGO, nos termos do inciso II, do artigo 72 do Decreto Estadual 43.473/98 e com base no artigo 43, inciso VI da Lei Federal 8.666/93 e atualizações c/c a Lei Estadual 6.544/89, o procedimento licitatório e ADJUDICO os objetos licitados conforme seguem:

Item 1, 4, 6, e 7 - DISTRIBUIDORA DE SUPRIMENTOS ETICA LTDA – CNPJ: 04.708.626/0001-08

Item 2, 3, 8 e 9: CARMARCOIS COMÉRCIO DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO LTDA-ME – CNPJ: 74.251.984/0001-10.

Item: 5: MEGAPEL COMERCIAL LTDA – CNPJ: 67.440.461/0001-56

a decisão da Responsável pelo Convite Eletrônico, Processo 23732-941653/2011 no tocante a desclassificação das empresas COLIPEL COMERCIO DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA-ME e WOODMED INDUSTRIE e COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e HOMOLOGO, nos termos do inciso II, do artigo 72 do Decreto Estadual 43.473/98 e com base no artigo 43, inciso VI da Lei Federal 8.666/93 e atualizações c/c a Lei Estadual 6.544/89, o procedimento licitatório e ADJUDICO os objetos licitados conforme seguem:

Item: 1 - MARA NICOLAU – ME – CNPJ 02.918.663/0001-15

Item: 2 - CIA CANOINHAS DE PAPEL – CNPJ: 76.827.344/0001-30

Item: 3 - A.A DA SILVA BASTOS – CNPJ: 13.190.845/0001-39

Item: 4 - PROVER NET COMERCIO ATACADISTA LTDA – CNPJ: 02.239.752/0001-35

Item: 5 - CLARA MARIA FERREIRA ANTAS GUARULHOS-ME – CNPJ: 04.656.348/0001-92

COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Retificação do D.O. de 28-10-2011

No Comunicado CAT 25/2011
 Agenda Tributária de Novembro
 Onde se lê:
 OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
 4) DIA 15 - Relação das Entradas e Saídas de Mercadorias em Estabelecimento de Produtor.
 Leia-se:
 OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
 4) DIA 16 - Relação das Entradas e Saídas de Mercadorias em Estabelecimento de Produtor.

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DO ABCD

POSTO FISCAL DE SANTO ANDRÉ

Notificações
 O Chefe do Posto Fiscal de Santo ANDRÉ, com base no Art. 12 da Portaria CAT 95/2006, notifica o(s) contribuinte(s) abaixo identificado(s) que, em virtude de Declaração de Não Localização de Estabelecimento, decidiu pela CASSAÇÃO da eficácia da Inscrição Estadual, na data da constatação da inatividade. Nos termos do Art. 13 da supracitada Portaria, caberá recurso, uma única vez, sem efeito suspensivo, dirigido ao Delegado Regional Tributário, no prazo de 30 dias contados desta publicação
 Contribuinte: - QUEIROZ e GARCIA COMERCIAL LTDA- ME
 IE: 626325774115 - CNPJ: 01426694000196
 Endereço: AV.PEREIRA BARRETO, 42-LOJA 201-PISO 2-SANTO ANDRÉ – SP-CEP-09190-210
 A partir de: 28/02/2009
 GDOC: 1000307-927620/2011

O Chefe do Posto Fiscal de Santo ANDRÉ, com base no Art. 12 da Portaria CAT 95/2006, notifica o(s) contribuinte(s) abaixo identificado(s) que, em virtude de Declaração de Não Localização de Estabelecimento, decidiu pela CASSAÇÃO da eficácia da Inscrição Estadual, na data da constatação da inatividade. Nos termos do Art. 13 da supracitada Portaria, caberá recurso, uma única vez, sem efeito suspensivo, dirigido ao Delegado Regional Tributário, no prazo de 30 dias contados desta publicação
 Contribuinte: - QUEIROZ e GARCIA COMERCIAL LTDA- ME
 IE: 626325774115 - CNPJ: 01426694000196
 Endereço: AV.PEREIRA BARRETO, 42-LOJA 201-PISO 2-SANTO ANDRÉ – SP-CEP-09190-210
 A partir de: 28/02/2009
 GDOC: 1000307-927620/2011

DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE ARARAQUARA

POSTO FISCAL ESPECIALIZADO DE ARARAQUARA – PF/11

Despachos do Chefe, de 31-10-2011
 REGIME ESPECIAL "EX-OFFICIO"
 Processo: SEFAZ N.º 22569-327243/2011
 Interessado: METALURGICA EXPONENTE LTDA.
 Inscrição Estadual:587.295.280.118 - CNPJ:85.498.509/0002-40 - CNAE: 25.32-2/01
 Endereço: AVENIDA 4, N.º 2210 - BAIRRO: JARDIM MIRASSOL
 Localidade: RIO CLARO – SP. CEP 13.503-230
 Sócios ou Diretores conforme Declaração Cadastral
 1. Jorge Teruo Hisamatsu – CPF: 201.716.099-72 – RG: 1.464.771-6 – SSP/PR
 Endereço: Rua José Marcassa, n.º 94 – Sobrado II – Bairro: Xaxim – Curitiba – PR – CEP 81810-560
 2. Elza Aparecida dos Santos Hisamatsu – CPF: 017.565.449-21 – RG 3.088.576-7 – SSP/PR
 Endereço: Rua Basílio Fuck, n.º 155 – Sobrado II – Bairro: Xaxim – Curitiba – PR – CEP 81.830-010
 3. Ramão Kraft – CPF: 166.428.139-87 – RG: 937.075-7 – SSP/PR
 Endereço: Rua Rio Tejo, n.º 317 – Bairro: Iguaçú I – Fazenda Rio Grande – PR – CEP 83829-000
 4. Paulo Fernando Gavioli – CPF: 316.641.999-34 – RG: 946.944-3 – SSP/PR
 Endereço: Rua Pedro Barcik Sobrinho, n.º 117 – Bairro: Fazendinha – Curitiba – PR – CEP 81.330-440
 5. Celso Prestes Carneiro – CPF: 296.929.119-34 – RG: 2.097.421 – SSP/PR
 Endereço: Rua 25 de agosto, 791 – Bairro: Boqueirão – Curitiba – PR – CEP 81.670-200

O Chefe do Posto Fiscal Especializado de Araraquara – PF/11, em conformidade com o que dispõe o artigo 71 da Lei nº 6.374 de 01 de março de 1989 e o artigo 488 do Regulamento do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS - aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, bem como o disposto na Portaria CAT 60, de 19 de dezembro de 1991 e, permanecendo as condições que motivaram a imposição do "Regime Especial de Recolhimento do ICMS – "Ex-Ofício" - Processo SF 22569-327243/2011", implantado originalmente produzindo efeitos para as operações realizadas a partir do dia 01 de maio de 2011, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de 29/04/2011, Resolve PRORROGAR sua vigência, por mais 180 (cento e oitenta) dias, com início em 01 de novembro 2011 e término em 30 de abril de 2012, mantendo inalteradas as Cláusulas Primeira, Segunda, Terceira e Quarta e alterando as Cláusula Quinta e Sexta, passando a ter a seguinte redação consolidada:

CLÁUSULA PRIMEIRA - a apuração do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, prevista nos artigos 85 e 281 do Regulamento do ICMS, devido sobre as operações próprias e por substituição tributária realizadas pelo referido Contribuinte, será efetuada no último dia do mês, relativamente às operações realizadas no período compreendido entre os dias 1º ao último dia do respectivo mês.

CLÁUSULA SEGUNDA - o recolhimento do imposto apurado em conformidade com a Cláusula Primeira será efetuado, sem prejuízo do disposto no artigo 254 do Regulamento do ICMS:

a) - Até o 3º (terceiro) dia útil subsequente ao de cada apuração para as operações próprias, nos termos do inciso I do artigo 2º do Anexo IV a que se refere o artigo 112 do Regulamento do ICMS, e

b) Até o último dia do segundo mês subsequente ao do mês de referência da apuração para as operações com substituição tributária, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 53.812/2008, se for o caso.

§ único – no caso de modificação dos prazos de recolhimento do imposto definidos no "caput", em decorrência de alteração da legislação tributária estadual, prevalecerão os novos prazos fixados.

CLÁUSULA TERCEIRA – Os valores das operações ou prestações e o valor do imposto a recolher ou do saldo credor a transportar para o período mensal seguinte apurado nos termos da Cláusula Primeira, observado o disposto nos artigos 253 a 258 e 282 do Regulamento do ICMS, serão declarados por meio de guia de informação, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Fazenda.

CLÁUSULA QUARTA – o contribuinte objeto do presente Regime Especial Ex Ofício, deverá apresentar no POSTO FISCAL – 11 da DRT/15, situado à Av. Espanha 188 – 1º andar, Araraquara-SP, no quinto dia útil subsequente ao de cada período de apuração, durante o horário de expediente ao público, os seguintes documentos correspondentes às operações realizadas no respectivo período de apuração, nos termos da Cláusula Primeira:

a) Guia de Recolhimento do ICMS devidamente quitada, relativa ao último mês vencido, correspondente ao saldo devedor apurado e devido, inerente às operações próprias, recolhido conforme consta na Cláusula Segunda, item "a", se for o caso;

b) Guia de Recolhimento do ICMS devidamente quitada, relativa ao último mês vencido, correspondente ao saldo devedor apurado e devido na condição de sujeito passivo por substituição, pelas operações subsequentes com as mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, recolhido conforme consta na Cláusula Segunda, item "b", se for o caso;

c) Guia de Recolhimento do ICMS devidamente quitada, relativa à última parcela vencida de parcelamentos de débitos não inscritos e que ainda se encontram em andamento, se for o caso;

§ 1º - Juntamente com os documentos previstos nesta Cláusula, deverá ser apresentado também comprovante de entrega das Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIA-NORMAL, relativa às operações próprias e GIA-ST (relativa às operações com substituição tributária), se for o caso, referentes ao mês imediatamente anterior ao da apuração de que trata o "caput", nos termos da Cláusula Terceira.

CLÁUSULA QUINTA – a constatação, por parte da Secretaria da Fazenda, do descumprimento de qualquer obrigação principal ou acessória prevista no Regulamento do ICMS ou das condições impostas neste Regime Especial, acarretará ao contribuinte a denegação da autorização de emissão de NF-e, até que as condições impostas no Regime Especial "Ex-Ofício" estejam satisfeitas.

CLÁUSULA SEXTA – o disposto neste Regime Especial - "Ex-Ofício" - implica, fundamentalmente, no controle fiscal da apuração e do recolhimento do imposto devido pelo contribuinte, e não o dispensa do cumprimento de todas as demais obrigações previstas na legislação do ICMS.

§ 1º - O presente Regime Especial - "Ex Ofício" vigorará a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, produzindo efeitos para as operações realizadas a partir do dia 01 de novembro de 2011 até o dia 30 de abril de 2012, mesmo no caso de alteração da denominação social, razão social ou transferência do estabelecimento e, poderá, a qualquer momento e a critério do Fisco, ser sustado, alterado, cassado, ou, no seu final, ter o prazo prorrogado.

§ 2º - em caso de descumprimento do presente Regime Especial por parte do contribuinte, poderão ser modificadas as disposições inerentes à periodicidade da apuração e do recolhimento do imposto, para reduzi-los, até mesmo para as operações realizadas a cada dia, ou para exigir que o recolhimento do imposto se faça relativamente a cada operação de saída de mercadoria, mesmo antes da sua entrega ao destinatário, mediante guia de recolhimentos especiais conforme disposto no artigo 71 da Lei n.º 6.374, de 2 de março de 1989, já reproduzido anteriormente e artigo 118 do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS - Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, que transcrevemos:

"Art. 118 - o recolhimento do imposto poderá ser exigido antecipadamente em operação ou prestação promovida por contribuinte submetido a regime especial de fiscalização, no momento da entrega ou remessa da mercadoria ou no início da prestação do serviço (Lei 6.374/89, art. 60)."

§ 3º - O Presente Regime Especial "Ex-Ofício" é extraído em 5 (cinco) vias, que terão as seguintes destinações:

1º Via - Processo;
 2º Via - Contribuinte;
 3º Via - Coordenação da Administração Tributária - CAT;
 4º Via - Posto Fiscal Avançado de Rio Claro – PF/10 – Prontuário;
 5º Via - Posto Fiscal Especializado de Araraquara – PF/11 – Arquivo

REGIME ESPECIAL "EX-OFFICIO"
 Processo: SEFAZ N.º 22569-302197/2011
 Interessado: RODOVIÁRIO MARINO CARRASCOSA LTDA.
 Inscrição Estadual: 181.023.930.118 - CNPJ: 50.714.807/0001-64 – CNAE: 49.30-2/03
 Endereço: RUA DOMINGOS ZANIN, N.º 344 - BAIRRO: JARDIM ÁRTICO
 Localidade: ARARAQUARA – SP – CEP 14.801-140
 Sócios ou Diretores conforme Declaração Cadastral
 1. Eliberto de Jorge Carascosa – CPF: 026.496.998-76 – RG 13.726.950
 Endereço: Rua Efony Freen, n.º 211 – Bairro: Vila Suconasa – Araraquara – SP – CEP 14.807-093

2. Marino Carascosa Filho – CPF: 64.297.598-14 – RG 16.558.597
 Endereço: Avenida Paulo Pereira Aires, n.º 271 – Bairro: Vila Suconasa – Araraquara – SP – CEP 14.807-090

O Chefe do Posto Fiscal Especializado de Araraquara – PF/11, em conformidade com o que dispõe o artigo 71 da Lei nº 6.374 de 01 de março de 1989 e o artigo 488 do Regulamento do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS - aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, bem como o disposto na Portaria CAT 60, de 19 de dezembro de 1991 e, permanecendo as condições que motivaram a imposição do "Regime Especial de Recolhimento do ICMS – "Ex-Ofício" - Processo SF 22569-302197/2011", implantado originalmente produzindo efeitos para as operações realizadas a partir do dia 01 de maio de 2011, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de 29/04/2011, Resolve PRORROGAR sua vigência, por mais 180 (cento e oitenta) dias, com início em 01 de novembro 2011 e término em 30 de abril de 2012, mantendo inalteradas as Cláusulas Primeira, Terceira e Quinta, alterando as Cláusula Segunda, Quarta e Sexta e revogando a Cláusula Sétima, passando a ter a seguinte redação consolidada:

CLÁUSULA PRIMEIRA - a apuração do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, prevista no artigo 85 do Regulamento do ICMS, devido sobre as operações próprias realizadas pelo referido Contribuinte, será efetuada no último dia do mês, relativamente às operações realizadas no período compreendido entre os dias 1º ao último dia do respectivo mês;

CLÁUSULA SEGUNDA - o recolhimento do imposto apurado em conformidade com a Cláusula Primeira será efetuado, sem prejuízo do disposto no artigo 254 do Regulamento do ICMS:

a) - Até o dia 25 (vinte e cinco) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador relativa a apuração para as operações próprias, nos termos do inciso VIII do artigo 2º do Anexo IV a que se refere o artigo 112 do Regulamento do ICMS;

§ único – no caso de modificação dos prazos de recolhimento do imposto definidos no "caput", em decorrência de alteração da legislação tributária estadual, prevalecerão os novos prazos fixados;

CLÁUSULA TERCEIRA – Os valores das operações ou prestações e o valor do imposto a recolher ou do saldo credor a transportar para o período mensal seguinte apurado nos termos da Cláusula Primeira, observado o disposto nos artigos 253 a 258 do Regulamento do ICMS, serão declarados por meio de guia de informação, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Fazenda;

CLÁUSULA QUARTA – o contribuinte objeto do presente Regime Especial Ex Ofício, deverá apresentar no POSTO FISCAL – 11 da DRT/15, situado à Av. Espanha 188 – 1º andar, Araraquara-SP, no dia 30 do mês subsequente ao de cada período de apuração, durante o horário de expediente ao público, os seguintes documentos correspondentes às operações realizadas no respectivo período de apuração, nos termos da Cláusula Primeira:

a) Guia de Recolhimento do ICMS devidamente quitada, relativa ao último mês vencido, correspondente ao saldo devedor apurado e devido, inerente às operações próprias, recolhido conforme consta na Cláusula Segunda, item "a", se for o caso;

b) Guia de Recolhimento do ICMS devidamente quitada, relativa à última parcela vencida de parcelamentos de débitos não inscritos e que ainda se encontram em andamento, caso houver;

c) Livro Registro de Saídas dos últimos três meses, para se apurar a média de emissão de Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas;

§ 1º - Juntamente com os documentos previstos nesta Cláusula, deverá ser apresentado também comprovante de entrega das Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIA-NORMAL, relativa às operações próprias, referentes ao mês imediatamente anterior ao da apuração de que trata o "caput", nos termos da Cláusula Terceira;

§ 2º - Os documentos referidos nesta Cláusula serão recepcionados, mediante a emissão de Protocolo de Recolhimento de Livros e Documentos, aguardando análise dos valores declarados e recolhidos pelo contribuinte;

CLÁUSULA QUINTA - o contribuinte acima identificado deverá entregar no Posto Fiscal Especializado de Araraquara – PF/11, todos os impressos de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC de todas as séries em uso, assim como os que vierem a serem impressos, para custódia e controle de utilização;

§ 1º - para os fins desta Cláusula, o controle de utilização do Posto Fiscal Especializado de Araraquara – PF/11, consistirá na liberação de lotes de impressos de Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em quantidade suficiente para utilização, de modo que o contribuinte detenha, no mínimo, estoque de impressos de Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC suficiente para uso nos dias restantes do período de apuração em curso quando da liberação, bem como para uso no primeiro e segundo decêndio do período de apuração subsequente;

§ 2º - A liberação de lotes de impressos de Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC, prevista no parágrafo anterior, somente será efetuada após o cumprimento das obrigações previstas na Cláusula Quarta;

§ 3º - para cálculo da quantidade de impressos de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas – CTRC a ser liberada, nos termos do § 1º, será considerada a média de Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas usadas nos três meses imediatamente anteriores;

§ 4º - O contribuinte poderá ter deferida a liberação de quantidade superior de impressos de Conhecimentos de Transporte de Cargas – CTRC, quando comprovar a necessidade de tal acréscimo, em pedido formulado por escrito e dirigido ao Chefe do Posto Fiscal Especializado de Araraquara – PF/11;

§ 5º – a prova de que trata o parágrafo anterior será o efetivo uso no próprio mês, de quantidade maior que a inicialmente prevista, por critério pro rata tempore, após o decurso de mais de 10 dias de uso do lote já liberado;

CLÁUSULA SEXTA – o disposto neste Regime Especial - "Ex-Ofício" - implica, fundamentalmente, no controle fiscal da apuração e do recolhimento do imposto devido pelo contribuinte, e não o dispensa do cumprimento de todas as demais obrigações previstas na legislação do ICMS.

§ 1º - O presente Regime Especial - "Ex Ofício" vigorará a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, produzindo efeitos para as operações realizadas a partir do dia 01 de novembro de 2011 até o dia 30 de abril de 2012, mesmo no caso de alteração da denominação social, razão social ou transferência do estabelec